



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Recurso nº. : 121.687
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : ALMIR RODRIGUES SALES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.557

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - a lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que for publicada. O parágrafo 5º e 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 (D.O.U. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALMIR RODRIGUES SALES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557
Recurso nº. : 121.687
Recorrente : ALMIR RODRIGUES SALES

RELATÓRIO

O contribuinte ALMIR RODRIGUES SALES, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pelo Delegado titular da DRJ em Belo Horizonte (MG), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 122/156.

Com o Auto de Infração de fls. 01/06, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de 252.333,65 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de lançamento de ofício de 50%, além de outros encargos moratórios, decorrente da tributação de Ncr\$. 400.000,00 e Ncr\$. 2.821.856,06, valores estes referentes à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, respectivamente, verificada no ano-calendário de 1989, conforme Descrição dos Fatos de fls. 02/03.

A exigência fiscal em discussão teve origem com a Representação Fiscal nº 201 (fls. 11/12), onde consta que o autuado foi identificado como beneficiário das ordens de pagamentos de nºs. 282, 309, 326, 352 e 370, das transferências de remessas de nºs 841770 (depositante EPC) e 1016321, bem como da ficha de depósito de nº 4177301, sendo que todas as operações foram realizadas com recursos da conta corrente de Alberto Alves de Miranda (documentos de fls. 14/28)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

Constam nos autos que o contribuinte, inicialmente, foi intimado a informar a que título foram recebidos os valores constantes das ordens de pagamento emitidas por Alberto Alves de Miranda, bem como a comprovar o pagamento do imposto correspondente (fls. 96/97). Tendo o mesmo em resposta de fls. 31/33, bem como na impugnação, se limitado a afirmar que tais remessas dizem respeito a numerário recebido para repasse a diversos fornecedores que produziram serviços de propaganda e marketing para partidos políticos sob a coordenação de Setembro Propaganda, sem que para tanto tenha o contribuinte anexado aos autos comprovantes de que os repasses tenham se efetivado.

Consta, ainda, ter sido também intimado a esclarecer a origem dos valores constantes das fichas de remessa nºs 1016362 e 841770 e da ficha de depósito de nº 4177301 (fls. 34), sem que, para tanto, tenha o mesmo logrado comprovar que as remessas em questão representaram uma transferência entre contas de sua titularidade, ou ainda, há que título recebeu tais valores e nem que os tenha oferecido a tributação.

Com a peça impugnatória de fls. 48/84, insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa, dentre outras considerações, os argumentos a seguir resumidos:

- afirma ser inconstitucional a atualização de tributos pela variação da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91;

- argumenta que a TR não é índice de correção monetária aplicável a tributos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

- alega que o auto de infração não poderia ter sido lavrado com base em legislação que só passou a vigorar após a ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento;

- argui cerceamento do direito de defesa pois, segundo afirma, além de terem sido omitidas as referências aos números das páginas citadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, o autuado desconhece a Representação Fiscal nº 201, de 10/03/1994;

- contesta o lançamento, argumentando que ordens bancárias não são fatos geradores de tributos, eis que não representam rendimentos sujeitos à incidência tributária;

- por fim, sustenta que as remessas em foco dizem respeito a numerário, recebido, enviado e repassado pelo impugnante a diversos fornecedores que produziram serviços de propaganda e de marketing para partidos políticos, sob a coordenação da empresa Setembro Propaganda, de que é titular;

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção parcial da exigência, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

- também, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do PAF, pois, embora as referências aos números das folhas relativas aos fatos descritos no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal tenham sido omitidas, as descrições contêm os elementos necessários para a identificação dos documentos correlacionados, não prejudicando o próprio processo;

- o impugnante argui, ainda, cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de desconhecer a "Representação Fiscal nº 201, de 10/03/1994". Sobre esta questão o julgador singular justifica, afirmando que tal documento faz parte dos autos (fls.11/12) e nenhum obce se opôs ao reclamante, em relação ao acesso a tais documentos, pois eles estavam à disposição do autuado, que poderia ter vistas dos autos do processo administrativo, bem como requer cópias de quaisquer de suas peças;

- sobre a utilização da UFIR na determinação do valor da exigência, com relação a fatos geradores ocorridos até 1991, justifica que, na verdade, houve alguns questionamentos judiciais, sobre a validade da exigência da UFIR. É certo também que em primeira instância foram concedidas algumas liminares para suspender a aplicação, em 1992, do artigo 1º da Lei nº 8.383/91. Não obstante, afirma o julgador, não se tem notícia que alguma dessas ações tenham logrado êxito definitivo, nem que o Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual a matéria seria fatalmente submetida, por suas implicações constitucionais, haja acolhido tese segundo a qual a exigência da correção monetária com base na UFIR já a começar de 1992 contraria o ordenamento jurídico maior. Ademais, conclui o julgador, o princípio da irretroatividade e da anterioridade devem ser observados se a lei majora tributo ou modifica a base de cálculo. A atualização monetária das obrigações fiscais apenas preserva o seu valor real; a UFIR significou não mais que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

introdução de novo critério de uma atualização que já se achava prevista em lei, sem implicar efetiva majoração;

- relativamente à variação da Taxa Referencial Diária, ressalta o julgador singular que a TRD é juros e não índice de correção monetária. Esclarece que no auto de infração, conforme "Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais" (fls.06), verifica-se que a TRD foi utilizada como índice de juros de mora conforme determinado no art. 9º da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, c/c art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e não como índice de atualização monetária;

- esse procedimento é legítimo, pois o § 1º do art. 161 do CTN diz que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. O inciso I do art. 3º da Lei 8.218/91 dispõe que, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - DRD acumulada. Portanto, no período de eficácia da referida Lei, não se cobram os juros de mora à taxa de 1%, mas unicamente à taxa equivalente à TRD acumulada;

- face ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, determinando seja subtraído do crédito tributário lançado o montante resultante da aplicação, no que se refere ao período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ou seja, a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no referido período, lícito, portanto, é exigir seus efeitos na apuração dos juros moratórios devidos após 29 de julho de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

- quanto à alegação de que a tributação referente ao ano-base de 1989 foi fundamentada em dispositivos do RIR/1994, não procede, pois às fls. 02 são relacionados os artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980;

- em relação ao pedido de perícias e/ou diligências, ressalta que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis;

- no que se refere ao mérito, de acordo com o art. 43 do CTN, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, compreendendo todo acréscimo patrimonial, mensurável monetariamente;

- Conforme relatado nos documentos de fls. 11/12, onde interessado foi identificado como beneficiário das ordens de pagamentos de nºs. 282, 309, 326, 352 e 370, das transferências de remessas de nºs 841770 (depositante EPC) e 1016321, bem como da ficha de depósito de nº 4177301, sendo que todas as operações foram realizadas com recursos da conta corrente de Alberto Alves de Miranda (documentos de fls. 14/28).

- ressalta o julgador singular que o objeto da tributação não são as ordens bancárias, mas a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e jurídica identificadas nos documentos constantes dos autos (fls. 11?28). Assim, esclarece o julgador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

de primeira instância, que caberia ao sujeito passivo infirmar as provas coletadas pelo fisco, trazendo aos autos, trazendo aos autos os argumentos e provas de que as ordens de pagamentos e as remessas em questão não representam rendimentos omitidos de trabalho sem vínculo empregatício;

- decide por manter o lançamento, sob o argumento de o autuado não apresentou tais provas.

- exclui a TRD cobrada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme cientificado às fls. 121, o contribuinte interpõe, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 122/156, no qual reafirma os argumentos expostos na fase impugnatória, reforçados pelas seguintes considerações:

- exige-se pagamento de tributos cujo fato gerador ocorreu em julho/89, agosto/89, setembro/89 e dezembro/89, este último (dezembro/89) refere-se a uma pretensa ordem de pagamento datada de agosto de 1989 e, portanto, o fato gerador deve ser considerado como sendo agosto/89;

- o sujeito passivo, somente foi notificado da autuação em 18.11.94, mas de cinco anos após a ocorrência do fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

- diante disto, resta inegável que houve caducidade do direito da Fazenda Pública em cobrar o crédito ora exigido;

- com relação aos valores originários de pessoa jurídica, afirma que legislação pertinente estabeleceu que a fonte pagadora está obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. Portanto, conclui, estar-se diante de um contribuinte, sujeito passivo, determinado pela legislação do imposto de renda. Ou seja, quem está obrigado ao recolhimento e de quem poderá o fisco exigir o recolhimento é a fonte pagadora, e, caso não cumpra o desiderato do legislador ordinário, estará sujeito às sanções pertinentes;

- impossibilidade de presunção de omissão de receita através de movimentações bancárias;

- não há como prevalecer o antiquado entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo imposto de renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica (transcreve ementa deste PCC sobre a matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Discute-se neste processo a exigência de crédito tributário, constituído em decorrência da tributação de NCz\$. 400.000,00 e NCz\$. 2.821.856,06, referentes à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, respectivamente, no ano-calendário de 1989, conforme consta na Descrição dos Fatos de fls. 02/03.

A exigência fiscal em discussão teve origem com a Representação Fiscal nº 201 (fls. 11/12), onde consta que o atuado foi identificado como beneficiário das ordens de pagamentos de nºs. 282, 309, 326, 352 e 370, das transferências de remessas de nºs 841770 (depositante EPC) e 1016321, bem como da ficha de depósito de nº 4177301, sendo que todas essas operações foram realizadas com recursos da conta corrente de Alberto Alves de Miranda (documentos de fls. 14/28).

Constam nos autos que o contribuinte, inicialmente, foi intimado a informar a que título foram recebidos os valores constantes das ordens de pagamento emitidas por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

Alberto Alves de Miranda, bem como a comprovar o pagamento do imposto correspondente (fls. 96/97). Tendo o mesmo em resposta de fls. 31/33, bem como na impugnação, se limitado a afirmar que tais remessas dizem respeito a numerário recebido para repasse a diversos fornecedores que produziram serviços de propaganda e marketing para partidos políticos sob a coordenação de Setembro Propaganda, sem que para tanto tenha o contribuinte anexado aos autos comprovantes de que os repasses tenham se efetivado.

Na decisão de primeira instância, ressalta o julgador singular que o objeto da tributação não são as ordens bancárias, mas a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e jurídica identificadas nos documentos constantes dos autos (fls. 11/28). Assim, esclarece o julgador de primeira instância, que caberia ao sujeito passivo infirmar as provas coletadas pelo fisco, trazendo aos autos, os argumentos e provas de que as ordens de pagamentos e as remessas em questão não representam rendimentos omitidos de trabalho sem vínculo empregatício.

Inicialmente, deve-se registrar que foram argüidas as seguintes preliminares: (a) de nulidade do lançamento pela decadência e (b) erro na identificação do sujeito passivo, no tocante ao crédito efetuado por pessoa jurídica; preliminares estas que deixo de apreciá-las, em razão do que passo a decidir quanto ao mérito.

Quanto ao exame do mérito, sou forçado a discordar dos fundamentos da decisão, na parte em que o julgador afirma ser o objeto da tributação não as ordens bancárias, mas a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e jurídica identificadas nos documentos constantes dos autos, pois, como denunciam os autos, o que se tributou foram os valores representados pelas ordens de pagamentos, as transferências bancárias e ficha de depósito, isto porque inexistem quaisquer elementos probatórios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

tendente a comprovar a omissão de rendimentos que não àqueles relativos aos créditos lançados em conta corrente do autuado.

Assim, há que se considerar que, no tocante à tributação das importâncias de NCz\$. 400.000,00 e NCz\$. 2.821.856,06, razão assiste ao autuado, pois, como restou comprovado nos autos, o fisco tributou depósito bancário, simplesmente pelo fato de não ter o autuado comprovado satisfatoriamente a sua origem.

No caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a exigência foi constituída com base em extrato bancário, em presunção de que o depósito se refira a valor efetivamente percebido e, ainda, que o crédito depositado em conta corrente do suplicante, foi considerado sinal exterior de riqueza, quando evidenciara a renda auferida, na medida em que não foi comprovada a sua respectiva origem.

É oportuno lembrar que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Ainda que coubesse, na hipótese, o arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento firmado por esta Quarta Câmara, que em julgamentos de casos idênticos ao aqui discutido, vem se posicionando pela admissibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

de arbitramento do rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o valor do depósito bancário feito em conta corrente do sujeito passivo junto a instituições financeiras, conforme restou evidenciado nos autos.

Neste caso, o critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base no depósito bancário de origem não comprovada, não é válido uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Hipótese em que seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Somente a adoção de tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.

Assim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósito bancário sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

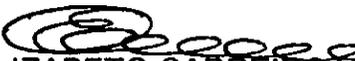
Processo nº. : 10680.009260/94-55
Acórdão nº. : 104-17.557

renda consumida. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósito em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Finalmente, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela defesa, em razão do que restou decidido no processo quanto ao mérito, conforme fundamentos que acabo de expor.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO